

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO PAULO BONINI

**INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO
AMBIENTAL SANCIONADOR**

CURITIBA

2017

JOÃO PAULO BONINI

**INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO
AMBIENTAL SANCIONADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial ao curso de Pós
Graduação em Direito Ambiental pela
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Fernanda Schuhli Bourges
Co-orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2017

RESUMO

O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 aduz sobre a responsabilidade por dano ambiental, a qual sujeita o infrator a sanções de natureza penal, civil e administrativa. O presente trabalho discorre que as sanções de natureza civil e administrativa tem suas próprias peculiaridades, e devem ser analisadas de forma isolada, não podendo ser confundida a responsabilidade pela reparação do dano, de natureza civil, com a infração ambiental administrativa. O que se observa atualmente e o que se pretende demonstrar, é que existe uma análise errônea e desenfreada de princípios e normas de Direito em se estabelecer a responsabilidade objetiva no estudo de questões de natureza administrativa. Certo é que em que pese a norma constitucional atribuir a tríplice responsabilização pelas atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, não especifica se a cada uma delas deve ser aplicada a responsabilidade objetiva ou subjetiva. Contudo, em face da existência de ilícito administrativo, a infração cometida deve ser permeada pela própria vontade do infrator, através de uma ação ou omissão evidente. Não se pode desassociar a culpa do conceito de ato ilícito, havendo apenas possibilidade de se determinar a responsabilidade sem culpa, nas ocasiões em que o texto legal assim determina. A mistura da reparação do dano com as sanções de natureza administrativa, significa além de notória confusão quanto a aplicação de normas, violação ao princípio da hierarquia das leis, isto porque, para a aplicação da responsabilidade objetiva, a doutrina e jurisprudência que corrobora com essa ideia, baseia suas alegações no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, que além de confrontar com a Constituição Federal, nada diz a respeito das infrações administrativas. Como se não bastasse isso, importante registrar que ao aplicar o disposto na Lei nº 6.938/81, haveria notório conflito com o que dispõe a Lei nº 9.605/98, mais precisamente em seus artigos 70, *caput* e 72, parágrafo 3º, que são específicos ao tratar sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O que se objetiva com o presente trabalho é demonstrar que na aplicação da penalidade administrativa, é primordial que seja analisada a culpa ou dolo, o dano e o nexo de causalidade, vez que esta seara é orientada por normas específicas, que atraem a responsabilidade subjetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade. Subjetiva. Infrações. Administrativa.

ABSTRACT

Article 225, paragraph 3 of the Federal Constitution of 1988 puts forward about the responsibility for environmental damage, which subjects the offender to criminal, civil and administrative penalties. The present study states that civil and administrative sanctions have their own peculiarities, and should be analyzed in isolation, and the responsibility for repairing civil damages with administrative environmental infraction can not be confused. What is currently observed and what is intended to be demonstrated is that there is an erroneous and unbridled analysis of principles and rules of law in establishing objective responsibility in the study of administrative issues. It is true that in spite of the constitutional norm to attribute the triple responsibility for activities and conducts harmful to the environment, it does not specify if each of them should be applied objective or subjective responsibility. However, in view of the existence of an administrative offense, the offense committed must be permeated by the violator's own will, through an obvious action or omission. The guilt can not be disassociated from the responsibility for concept of an unlawful act, and it is only possible to determine liability without guilt, at times when the legal text so determines. The combination of reparation of damages with administrative sanctions means, in addition to a evident confusion as to the application of rules, breach of the principle of hierarchy of laws, because, for the application of strict liability, the doctrine and jurisprudence corroborating this idea, based its claims on article 14, paragraph 1 of Law 6.938 / 81, besides confronting the Federal Constitution, says nothing about administrative infractions. As if this were not enough, it is important to note that in applying the provisions of Law No. 6.938 / 81, there would be a marked conflict with Law 9.605 / 98, more precisely in articles 70, caput and 72, paragraph 3, which are Penal and administrative sanctions arising from conduct and activities that harm the environment. What is objectified with the present work is to demonstrate that in the application of the administrative penalty, it is primordial to analyze the guilt or fraud, the damage and the causal link, since this field is guided by specific norms, which attract subjective responsibility.

Keywords: Responsibility. Subjective. Penalties. Administrative

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OBJETIVOS	8
2.1 GERAL.....	8
2.2 ESPECÍFICOS.....	8
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	9
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.....	9
3.2 NOÇÕES BÁSICAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	11
3.3 DA CULPABILIDADE.....	14
3.4 DAS SANÇÕES ORIUNDAS DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	18
3.5 INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL SANCIONADOR.....	20
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 disciplina que a responsabilidade por dano ambiental, sujeita o infrator a sanções de natureza penal, civil e administrativa¹.

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência apresentam comportamentos controversos a respeito da atribuição de responsabilidade quando da ocorrência e imposição de penalidade por infrações ambientais.

Alguns, como Gilberto Passos de Freitas e Dilermano Antunes Netto, entendem que diante de uma infração administrativa, aplica-se a responsabilidade objetiva, outros, como Rui Stoco e Eduardo Fortunato Bim, a responsabilidade subjetiva.

Ocorre que não se pode utilizar de todos os princípios e fundamentos aplicados à responsabilidade civil às infrações ambientais de natureza administrativa. Nestes casos, ao direito sancionador administrativo, exige-se a comprovação de culpa ou dolo.

O doutrinador Luís Carlos Silva de Moraes esclarece sobre o tema no seguinte sentido:

Na volúpia que se tem na proteção do meio ambiente e pelo alto número de rúbulas ambientais, disseminou-se a utilização da teoria da responsabilização civil objetiva para punir por simples presunção a pessoa ligada à atividade ou propriedade onde ocorreu a infração ambiental. Desdobrando: é responsável o proprietário do imóvel, o empresário, a empresa, simplesmente por ter ocorrido alguma infração naquele local, sem que em nenhum momento se tenha havido preocupação de se estabelecer a autoria, a qual é elemento básico da imputação, pois a necessidade de averiguação da culpa é posterior a se encontrar o autor da conduta infracional².

João Batista Gomes, Fábio Medina Osório, Alejandro Nieto, Angeles Palma del Teso, Eduardo Rocha Dias, Heraldo Garcia Vitta, Rafael Munhoz de Mello e Edilson Pereira Nobre Junior, dentre tantos outros doutrinadores, entendem que o princípio da culpabilidade é perfeitamente aplicável à doutrina

¹ BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. AASP. 2008, p. 148/149

² MORAES, Luís Carlos da Silva de. Curso de direito ambiental. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2002, p. 124-125.

administrativa, defendendo a responsabilidade subjetiva no direito administrativo sancionador.

Não se pode ainda descartar a lição do mestre Nelson Hungria, que vai além, destacando que:

[...]não há que falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critérios de conveniência ou de oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço³.

O equívoco em se estabelecer a responsabilidade objetiva no estudo de questões de natureza administrativa, é fruto da análise errônea e desenfreada de princípios e normas de Direito.

Ricardo Carneiro assim analisa a problemática:

Não obstante seu papel marcadamente preventivo, aliado aos inúmeros benefícios procedimentais a ela inerentes, tais como maior celeridade e menor formalismo, o agigantamento desmedido do papel conferido à responsabilidade administrativa ambiental, em comparação com outras formas de resposta jurídica às atividades atentatórias ao equilíbrio ecológico, acabou por induzir concepções dogmáticas imperfeitas acerca dos exatos contornos dados a essa matéria, subvertendo sua correta utilização como ferramenta punitiva, além de obstaculizar uma adequada compreensão sobre seus pressupostos e princípios fundamentais.⁴

As sanções de natureza civil e administrativa tem suas peculiaridades, e devem ser analisadas de forma isolada, não podendo ser confundida a responsabilidade pela reparação do dano, de natureza civil, com a infração ambiental administrativa.

³ HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo (seleção histórica). Rio de Janeiro. Renovar. 1991, p. 15

⁴ CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 586

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo do presente trabalho é analisar de forma clara e objetiva, através de lições doutrinárias, estudo de jurisprudências e outros métodos de desenvolvimento de pesquisa, que no Direito Ambiental sancionador não se aplica a responsabilidade objetiva, mas tão somente, a responsabilidade subjetiva.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Abordar o teor do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, com a análise minuciosa da responsabilidade penal, administrativa e civil, bem como, avaliar as teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva, com ênfase na aplicação do direito sancionador, são pontos destacados no início do trabalho.

Aprofundar o estudo em destaque, discutindo a culpabilidade, a origem das sanções, a análise de princípios e normas que regem a matéria e explicar as razões pelas quais não se pode impor uma penalidade de natureza administrativa sem que se analise a conduta ilícita do infrator, são os propósitos do presente trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Reza o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, que:

Art. 225 (...)

§3º As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁵.

Por este dispositivo, o legislador estabeleceu sanções de natureza penal, administrativa e civil, quando da ocorrência de danos causados ao meio ambiente.

A norma constitucional atribui a tríplice responsabilização pelas atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, não especificando se a cada uma delas deve ser aplicada a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Certo é que, ao poluidor, ao infrator, deve haver uma reparação integral, uma sanção compensatória equivalente aquele prejuízo originado.

A título exemplificativo, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe em seus artigos 4º, inciso VII, 14 e 15⁶, que o poluidor, o predador, o transgressor é obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sendo taxativa no sentido de que tem que haver o poluidor, identificar o transgressor, não importando no momento, ser ele pessoa física ou jurídica.

Ligado ao artigo constitucional em comento, além do princípio da responsabilidade, identificam-se outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, da precaução, da prevenção, do equilíbrio, da ubiquidade, da legalidade, da tipicidade, do devido processo legal, da motivação, do poluidor-pagador, da voluntariedade, dentre outros.

Não se tem dúvida, que a norma constitucional ao abarcar a tríplice

⁵ BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. AASP. 2008, p. 148/149.

⁶ BRASIL, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 02/09/1981

responsabilização, buscou reforçar a proteção ao meio ambiente. Cada qual ao seu turno, as medidas sancionatórias são separadas, atribuindo o legislador preceitos e princípios próprios para cada sistema protetivo, seja ele civil, penal ou administrativo.

Dessa forma, apurado o dano ambiental, não se pode confundir a responsabilização civil ambiental, o direito administrativo sancionador, e muito menos, as normas de âmbito penal. Podem até ocorrer compatibilidade de normas, aplicação subsidiária, mas não se discute que cada esfera deve ser analisada de forma separada.

Neste sentido, tem-se o julgado do Recurso em Mandado de Segurança nº 20.635 – MS (2005/0152310-8), da lavra da Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO *MANDAMUS*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE MATÉRIA PENAL. ÓRGÃO FRACIONÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso concreto, o mandado de segurança impugna ato do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS, o qual, ao apreciar ofício expedido pelo Comandante da Polícia Militar Ambiental, autuado naquele juízo como "Pedido de Providências", acabou por determinar a doação, ao Poder Judiciário, de 47.1 m³ de madeira serrada, produto que havia sido apreendido pela Polícia Militar Ambiental. A apreensão foi feita em decorrência de infração administrativa, e não por infração de natureza penal.

2. Da interpretação dos arts. 137 e 138 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conclui-se que, ressaltados os mandados de segurança contra atos de juízes em matéria criminal, os demais mandados de segurança contra atos dos juízes de primeira instância são processados e julgados pelas respectivas Seções Cíveis.

3. Assim, considerando que a doação da madeira decorre de sanção por infração administrativa, evidencia-se a nulidade do acórdão que manteve o indeferimento liminar da petição inicial do presente mandado de segurança, visto que foi proferido pela Seção Criminal do Tribunal de origem, órgão colegiado absolutamente incompetente para a apreciação da matéria.

4. Recurso ordinário provido para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a redistribuição do mandado de segurança a uma das Seções Cíveis da Corte Estadual⁷.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no AC 824.204.5/8-00, assim também registrou:

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Fonte: Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 26 fev. 2010. <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27398>.

Embargos à execução por multa ambiental – Absolvição do embargante em ação penal – Desconstituição da penalidade administrativa – Descabimento – As esferas cível, penal e administrativa são compartimentadas e autônomas – Configurada a responsabilidade objetiva do infrator ambiental – Recurso desprovido.⁸

Portanto, a responsabilidade civil que visa a reparação do dano de maneira objetiva, solidária, integral e indivisível, não pode ser confundida com a responsabilidade penal, que tem por fundamento punir criminalmente o infrator, e também, não pode ser confundida com a responsabilidade na esfera administrativa, que se utiliza de métodos preventivos e repressivos no sentido de coibir a conduta do infrator.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que as esferas são autônomas, havendo independência das instâncias penal, civil e administrativa.

José Afonso da Silva ensina que “O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil -, com as respectivas sanções”⁹.

Assim, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente atribuiu às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, a tripla responsabilização, as quais são independentes e reforçam a proteção ao meio ambiente.

3.2 NOÇÕES BÁSICAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Antes de se discutir a diferenciação que há entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, necessário analisar com destaque a disparidade entre a responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual origina-se do descumprimento de um contrato, acordo, pacto ou declaração unilateral de vontade. Ou seja, a relação jurídica prevista previamente, restou desatendida, descumprida, regendo o

⁸ TJSP, AC 824.204.5/8-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, j. 19.02.2009, v.u., rel. Des. Renato Nalini

⁹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 846

disposto no artigo 389 do Código Civil¹⁰.

Por outro lado, na responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, não existe vínculo anterior entre quem sofreu o dano e quem cometeu o ato ilícito, sendo regida pelo disposto no artigo 186 do Código Civil¹¹.

Como fruto da responsabilidade extracontratual, surgem duas ramificações, que serão tema deste tópico, quais sejam, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade objetiva baseia-se no risco, sendo desnecessária a análise de conduta do agente, bastando relevante apenas a averiguação da existência do dano e do nexo causal¹².

Importante registrar neste ponto, que muitos doutrinadores e aplicadores do Direito, entendem que deve prevalecer a teoria do risco integral, a qual não se admite causas excludentes de responsabilidade, atrelando a culpa pela mera existência do risco gerado pela atividade desenvolvida. Nelson Nery Junior assim se posiciona:

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa forma, não se operam, como coisas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substâncias tóxicas existentes no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar¹³.

Já no que diz respeito a responsabilidade subjetiva, torna-se indispensável a prova de que o infrator agiu com culpa ou dolo, além da inequívoca prova de dano e de nexo de causalidade.

A doutrina e a jurisprudência divergem sobre a aplicabilidade de cada teoria.

¹⁰ Civil, Código (2002). Código Civil Brasileiro. AASP. 2006, p. 37

¹¹ Civil, Código (2002). Código Civil Brasileiro. AASP. 2006, p. 19

¹² FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, 2000, p. 28.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson (Org.); ANDRADE NERY, Rosa Maria (Org.). *Responsabilidade Civil: Direito Ambiental*. 1. ed. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.039.

Gilberto Passos de Freitas, coadunando com a teoria da responsabilidade objetiva, registra em sua obra *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*, que:

Adotada pela maioria dos doutrinadores brasileiros, esta teoria não admite nenhuma causa excludente da responsabilidade, se constituindo na forma mais rigorosa de imputação da responsabilidade do dano ambiental. Nessa perspectiva é que se torna irrelevante a força maior e o caso fortuito como causas excludentes da responsabilidade.¹⁴

Dilermano Antunes Netto, nesta mesma toada, ressalta que:

Amparada pelo princípio da precaução, basta a existência de uma atividade de risco potencial ao meio ambiente, para qualquer pessoa física ou jurídica, estar pré-determinada a responder pelos eventuais danos causados. Assim, para as atividades consideradas perigosas, não é necessário provar o nexo causal entre a atividade e o dano, pois, pela própria natureza da atividade, assume-se o risco do dano.¹⁵

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Acórdão proferido pelo Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Tutela antecipada deferida. INADMISSIBILIDADE. A concessão da medida é uma possibilidade e merece ser examinada à luz das provas exibidas ao juiz. RESÍDUOS SÓLIDOS. Depósito de Entulhos em local inadequado. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Necessidade de preservação da área. Manutenção da decisão guerreada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.¹⁶

Diferentemente do que acima foi exposto, Sergio Cavalieri Filho leciona que “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.¹⁷

¹⁴ FREITAS, Gilberto Passos de, *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo/SP: Ed. RT, 2005, p. 64

¹⁵ NETTO, Dilermano Antunes. *Teoria e Prática – Direito Ambiental*. Leme/SP. Ed. Anhanguera, 1ª edição, 2009, p. 98

¹⁶ Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Comarca: Marília; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Proc. nº 2081542-50.2016.8.26.0000, Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 04/11/2016

¹⁷ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª Ed., São Paulo/SP: Malheiros, 2004, p. 66

O mestre Rui Stoco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, ensina que:

Não se desconhece, portanto, o conteúdo do art. 14 da Lei 6.938, de 31.08.81, que estabelece a política nacional do meio ambiente, principalmente o §1º, que estabelece a responsabilidade do poluidor, independentemente de culpa, ou seja, *objetiva*, com a seguinte redação:

[...]

Cabe ponderar, todavia – com a experiência de quem tem de julgar, em sede de reexame, causas dessa natureza – que tal previsão, não obstante respeitáveis e abalizados entendimentos em contrário, não se coaduna com a realidade das coisas e o id quod plerunque accidit – o que normalmente acontece.

Ora, não sendo proibida determinada atividade e tendo agido a pessoa segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, mostra-se equívoco invocar a Lei 6.938/81 para afirmar, com base nela, a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental, fundada na teoria do risco (cf. art. 14, §1º).¹⁸

No mesmo sentido, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente decidiu:

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Sentença que os acolheu. Apelo da embargada. Sem razão. Incêndio em área de preservação permanente. Infração ambiental. Sanção administrativa. Presunção relativa de veracidade e legalidade do ato administrativo. Infrator que se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Diferenciação entre a responsabilidade administrativa pela infração e aquela da reparação ambiental em razão de ser proprietário. Precedente desta egrégia Corte. Não há como responsabilizar o embargante pelo incêndio ocorrido, já que tal dano não ocorreu por risco da atividade nem por culpa in vigilando, sendo as provas produzidas suficientes para afastar as presunções do ato administrativo. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido. ¹⁹

Diante das lições acima transcritas, não se tem dúvida de que a aplicabilidade das responsabilidades objetiva e subjetiva, é deveras conflitante, não existindo um parâmetro legal uniformizado a ser seguido.

3.3 DA CULPABILIDADE

Estudar o Direito Ambiental demanda do interessado a análise de

¹⁸ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 880/881

¹⁹ Relator(a): Roberto Maia; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Proc. nº 4002304-79.2013.8.26.0637, Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 02/12/2016

conhecimento não somente de diversas disciplinas do Direito, mas também, de outras especialidades, como a biologia, engenharia florestal, agronomia, física, química, dentre outras.

Referida análise conjugada de diferentes ramos de aprendizado oportuniza vasto conhecimento sobre determinados assuntos, porém as especialidades de cada área não podem ser analisadas e estudadas de forma genérica.

Neste sentido, não é raro observar estudiosos do ramo do Direito explanar sobre matérias específicas da engenharia, biólogos determinar o que vem a ser responsabilidade civil e administrativa, bem como, outros exemplos infindáveis que poderiam aqui ser narrados.

Em razão disso, mais especificamente nas teorias aplicadas ao Direito, muito embora não seja uma ciência exata, é comum aparecer estudos que fogem dos princípios e normas que o sustentam, fazendo exegeses que visam afagar este ou aquele interessado.

Feita essa análise, necessário abordar primeiramente o que vem a significar “responsabilidade”.

Adauto de Almeida Tomaszewski leciona que:

[...]imputar a responsabilidade a alguém, é considerá-lo responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo.²⁰

Maria Helena Diniz, numa visão mais próxima do que se entende atualmente, assim define responsabilidade:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).²¹

Da visão vanguardista à visão mais modernista, a responsabilidade deriva sempre de uma conduta (comissiva ou omissiva) ou de uma imposição

²⁰ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais – A Tutela da Personalidade dos Filhos*. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245

²¹ DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 70, ano XXIII, p. 74, jul./2003

legal.

O Código de Napoleão, em vigor há mais de 200 anos, e o Código Civil Brasileiro, de 2002, reforçam a tese de que é necessária a análise da culpa, atraindo a responsabilidade civil subjetiva.

Tanto isso é verdade que o artigo 186 do Código Civil vigente, atrela o ato ilícito a ação ou omissão voluntária, a negligência, a imprudência, a violação de um direito preexistente, que cause dano a outrem.

Como visto, a ação ou omissão deve ser voluntária, praticada por agente capaz de entender a ilicitude do ato.

Neste sentido, principalmente em face da existência de ilícito penal e administrativo, a infração cometida deve ser permeada pela própria vontade do infrator, através de uma ação ou omissão evidente.

No estudo das diferenciações entre as responsabilidades penal, administrativa e civil, foi dito que cada uma, ao seu turno, deve ser analisada de forma separada, porém, pontuou-se que poderia ocorrer compatibilidade de normas.

E neste ponto, ao ministrar o estudo da voluntariedade, deve-se conjugá-lo com o estudo da culpa ou dolo, vez que o direito administrativo sancionador abrangeu princípios do Direito Penal, dentre eles, o da culpabilidade.

Paulo de Bessa Antunes, em sua obra *Direito Ambiental*, registra que:

Em primeiro lugar gostaria de deixar consignado que as normas que estabelecem condutas administrativas típicas e puníveis estão compreendidas em um amplo conceito de direito penal. Aliás, não se deve deixar passar em branco o fato de que o artigo 79 da Lei nº 9.605/98 estabelece taxativamente que a ela são aplicáveis subsidiariamente os preceitos dos códigos penal e de processo penal.²²

Hodiernamente, não se pode negar que o princípio da culpabilidade é plenamente aplicado na seara administrativa, não só em matéria de Direito Ambiental, mas também em outras esferas.

Somado a isso, na visão de Rui Stoco, deve estar presente um juízo de reprovação. Vejamos:

Impõe-se acrescentar a exigência de um juízo de reprovação, fundado

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 18ª Edição. Editora Atlas. 2016. p. 291

na culpabilidade, que tem como elemento o dolo, enquanto vontade dirigida a um fim e a culpa em sentido estrito, nas vertentes da imprudência, negligência e imperícia.²³

Fazer vistas grossas à análise da conduta do agente, é afastar o sentido dos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos II, XLV e parágrafo 2º da Constituição Federal²⁴.

O próprio artigo 927 do Código Civil²⁵ ressalta a obrigatoriedade de reparar o dano aquele que praticou o ato ilícito.

Em que pese o respeito as teorias contrárias, não se pode desassociar a culpa do conceito de ato ilícito, havendo apenas possibilidade de se determinar a responsabilidade sem culpa, nas ocasiões em que o texto legal assim expressa.

Na visão de Francisco Amaral, o ato ilícito deve ser permeado pelos seguintes pressupostos:

Um dever violado (elemento objetivo) e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta, por sua vez, desdobra-se em dois elementos: a) possibilidade para o agente de conhecer o dever (discernimento); b) possibilidade de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade do ato ilícito).²⁶

A teoria do risco surgiu de fatos isolados em que a responsabilidade baseada na culpa não logrou êxito em dar a resposta segura e eficaz ao jurisdicionado. No entanto, sua aplicabilidade não pode ser banalizada, apenas podendo ser introduzida em casos excepcionais²⁷.

A desenfreada aplicação da teoria do risco em matéria ambiental, poderá resultar em casos absurdos, desconexos, causando insegurança jurídica e econômica.

A finalidade repressiva da pena objetiva educar os infratores, punir aquele que atentou contra o ordenamento. Visto isso, se comportamento ilícito

²³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. Editora Revista do Tribunais, 2007, p. 113

²⁴ BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. AASP. 2008, p. 3,4,7,9.

²⁵ Civil, Código (2002). Código Civil Brasileiro. AASP. 2006, p. 86

²⁶ AMARAL, Francisco. Os Atos ilícitos. In: Domingos Franciulli Netto; Gilmar Ferreira Mendes; Ives Gandra da Silva Martins Filho. O Novo Código Civil – Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2. Ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 155

²⁷ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 132, 156/158

não praticou o suposto infrator, se não foi omissivo, e se não poderia ter tomado qualquer atitude diferente, como pode ser responsabilizado?

Portanto, para se aplicar a sanção administrativa, incontestemente que se deve analisar a culpabilidade, a expressão de vontade do agente, sendo ônus da parte acusatória provar a culpa ou dolo.

3.4 DAS SANÇÕES ORIUNDAS DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A responsabilidade administrativa é baseada em um descumprimento de um dever ou transgressão de uma proibição, que podem acarretar a origem de uma sanção.

Um dos poderes da administração pública é o poder de polícia. O poder de polícia tem como características a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, e apresenta como limites a finalidade, a legalidade, a competência e a razoabilidade, sendo ainda indelegável.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo destaca que:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.²⁸

Principal discussão quanto a aplicabilidade das penas, diz respeito ao princípio constitucional da legalidade. Por este, o poder público somente pode atuar baseado em lei, visando os objetivos e alcances por ela norteados.

Ao aplicar a sanção, o poder público deve estar respaldado em lei, em

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-137

sentido formal e material, sob pena de ver o ato tornar-se sem efeito. Portarias, resoluções, decretos, regulamentos, dentre outras normas do tipo, não são consideradas leis em sentido formal e material, e por isso não servem de parâmetro para regular as sanções, muito embora tenham entendimentos em contrário (Mello, 2005)²⁹.

Em geral, na seara administrativa, a infração a norma ambiental é punida com a aplicação de multa, a qual tem natureza jurídica punitiva e repressiva. No entanto, podem ser aplicadas outras penalidades, observando o princípio da adequação.

O artigo 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, menciona as sanções aplicadas quando da ocorrência de infrações administrativas. Assim dispõe o artigo:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

[...]

XI - restritiva de direitos³⁰.

Certo é que as penalidades devem ser aplicadas de forma gradual, com razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, conforme o artigo 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para o poder público aplicar a penalidade, deve-se observar alguns critérios, como a gravidade, as consequências da ação ou omissão praticada, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

As sanções de natureza administrativa objetivam punir o infrator “que

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³⁰ BRASIL, Lei Federal nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/2/1998, Página 1

violate as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (artigo 70 da Lei nº 9.605/98).

Diante de tal cenário, a atribuição da sanção pelo poder público demanda a demonstração de autoria do ato ilícito, não se admitindo a responsabilização *propter rem*³¹.

Como dito, não se tem dúvida de que a imposição das penalidades mencionadas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98, devem ser precedidas de lei que as regulem, sob pena de violação ao princípio da legalidade estatuído no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

E em sendo assim, pertinente questionar se os pressupostos dos limites do poder de polícia estão sendo respeitados.

Somente a atenção a esses limites, aos princípios de Direito e as legislações em vigor, somados aos pressupostos para se exigir a reparação do dano, podem ensejar as sanções oriundas das infrações administrativas.

3.5 INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL SANCIONADOR

Como visto, o artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 disciplina que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, os transgressores, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pelo disposto na Carta Magna vigente, diferentemente do que alguns, e não poucos, aplicadores do Direito entendem, ocorrido o dano ambiental, não se pode afastar a culpa ou dolo do agente, restando visível a ideia do legislador em aplicar a responsabilidade subjetiva quando da análise das sanções penais e administrativas. Comungam de tal ideal os doutrinadores João Batista Gomes, Fábio Medina Osório, Alejandro Nieto, Angeles Palma del Teso, Eduardo Rocha Dias, Heraldo Garcia Vitta, Rafael Munhoz de Mello, Edilson Pereira Nobre Junior, Luís Carlos Silva de Moraes, Ricardo Carneiro, Rui Stoco, Eduardo Fortunato Bim e Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre outros.

³¹ BIM, Eduardo Fortunato. Revista de Direito Ambiental, Ano 15, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 38

O desalinho de ideias se dá principalmente em razão do esforço em se aplicar instrumentos da responsabilidade civil ambiental ao direito administrativo sancionador.

Misturar a reparação do dano com as sanções de natureza administrativa, representa além de notória confusão quanto a aplicação de normas, violação ao princípio da hierarquia das leis. Isto porque, para a aplicação da responsabilidade objetiva, a doutrina e jurisprudência que corrobora com essa ideia, baseia suas alegações no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81. No entanto, referida norma infraconstitucional, além de confrontar com a Constituição Federal, nada diz a respeito das infrações administrativas.

Como se não bastasse isso, ao aplicar o disposto na Lei nº 6.938/81, haveria notório conflito com o que dispõe a Lei nº 9.605/98, mais precisamente em seus artigos 70, *caput* e 72, parágrafo 3º, que tratam sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Certo é que ao aplicar a responsabilidade objetiva na esfera administrativa, o aplicador do Direito comete evidente engano, pois a Constituição Federal de 1988 assim não determina. Aliás, ao entender dessa forma, evidencia-se notória afronta ao princípio da legalidade.

Importante repisar o que dispõe os artigos 70, *caput* e 72, parágrafo 3º, da Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. (...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:.

Referida normativa é clara ao disciplinar que às sanções administrativas de natureza ambiental faz-se necessária a apuração de culpa ou dolo, ou seja, deve-se fazer um estudo da conduta do agente para aplicar-lhe ou não a pena.

Aliás, o próprio artigo 14, da Lei nº 6.938/81, mais especificamente no *caput*, faz menção aos “transgressores”, ou seja, aquele agente que cometeu o ato ilícito. Da mesma forma, também discorre o parágrafo 1º do dispositivo, quando ressalta a figura do “poluidor”.

Distinguir a esfera administrativa e civil, representa o que há de mais acertado quanto ao estudo da norma constitucional, sendo equivocada a análise forçada e por analogia, de que se deve aplicar a teoria do risco nas relações de natureza administrativa.

Aplicar a penalidade administrativa, enseja a análise de culpa ou dolo, dano e nexa de causalidade, vez que esta seara é orientada por normas específicas, que atraem a responsabilidade subjetiva.

Fábio Medina Osório, de forma didática, leciona sobre o tema:

A idéia de culpabilidade traz consigo a noção de atribuir a algo, censuravelmente, a alguém. Confunde-se, não raro, com a culpa em sentido mais amplo.

Culpabilidade encerra um forte significado de 'evitabilidade'. Sem adentrar o debate filosófico e metafísico sobre 'livre-arbítrio' e 'determinismo', concordo com Ferrajoli quando sustenta que a culpabilidade se baseia, fundamentalmente, em um juízo normativo e traduz, ademais, as noções de exigibilidade ou inexigibilidade de conduta diversa (...).

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele 'culpável'.³²

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em brilhante análise do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, o qual foi seguido pelos Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Diva Malerbi e Humberto Martins, destacou no venerando acórdão do Recurso Especial nº 1.401.500 (2013/0293137-0), que:

[...]

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

[...]

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano

³² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 319

ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

[...]

9. Recurso Especial provido³³.

Ainda no mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em acórdãos da lavra dos Relatores Moreira Viegas e Torres de Carvalho, decidiu:

AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL LANÇADA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – Descarte de resíduos sólidos no terreno – Conduta praticada pelo locatário – A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente - Responsabilidade subjetiva não demonstrada - Procedência da ação – Sentença mantida – Recurso desprovido³⁴.

Responsabilidade. Não se pode confundir a responsabilidade administrativa pela infração com a responsabilidade pela recomposição, ainda que em matéria ambiental a diferença seja atenuada de acordo com as circunstâncias específicas do caso. A responsabilidade pela infração administrativa, que resulta na autuação pelo órgão competente, é responsabilidade subjetiva que recai sobre o infrator, diferente da responsabilidade objetiva de reparação ao dano ambiental que recai também sobre o proprietário do bem.

Não se demonstrou quem ateou o fogo; as testemunhas do embargante, ouvidas como informantes, afirmaram que a queimada teve origem fora da propriedade durante a noite, quando já voltavam para a cidade. Embora o incêndio tenha sido prolongado, não restou demonstrada a conduta culposa do embargante, ante a extensão da área da propriedade e a confirmação de que a área era usada para criação de gado, razão pela qual o embargante não tinha interesse na queimada.

O produtor rural não deve ser multado por qualquer incêndio que ocorra em sua propriedade; a responsabilidade decorre da análise de cada caso concreto e é afastada quando as circunstâncias justificam, como ocorreu em CETESB vs Erzio Tolotti Sítio São Luiz, AC nº 190.746.5/5-00, desta Câmara, 27-9-2007, Rel. Aguilar Cortez, negaram provimento: queima tida por criminosa, agricultura de menor extensão, com perda total da cana queimada. Não se vislumbra negligência do

³³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.401.500 – PR (2013/0293137-0). Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento 16.08.2016. DJe 13.09.2016

³⁴ TJSP, Apelação nº 1008929-55.2014.8.26.0053; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 16/07/2015

proprietário, uma vez que a área não era regularmente vigiada³⁵.

Os dispositivos que regulam a matéria atraem a necessidade de verificação da conduta do agente infrator quando da análise da responsabilidade administrativa. Quando o legislador almejou a aplicação da responsabilidade objetiva, assim fez de forma expressa. E neste sentido, na esfera administrativa, é inadmissível a responsabilidade sem culpa.

A sistemática da teoria da culpabilidade é pressuposto que deve ser perseguido pelo aplicador do Direito diante de matéria de natureza administrativo ambiental.

E em assim concluindo, somente o efetivo infrator, o indiscutível transgressor, poderá ser penalizado quando da degradação ambiental.

³⁵ TJSP; Apelação nº 0000361-24.2011.8.26.0069; Relator Des. Torres de Carvalho; Comarca de Tupã; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 31/07/2014; Data de registro: 07/08/2014

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a tríplice responsabilização (penal, administrativa e civil) pelas atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, não especificando se a cada uma delas deve ser aplicada a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Ao estudar a culpabilidade, demonstrou-se que o direito administrativo sancionador abrangeu princípios do Direito Penal, e que não se pode desassociar a culpa do conceito de ato ilícito, havendo apenas possibilidade de se determinar a responsabilidade sem culpa, nas ocasiões em que o texto legal dessa forma expressa.

A Lei nº 9.605/98, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mais precisamente em seus artigos 70, *caput* e 72, parágrafo 3º, é clara ao dispor que às sanções administrativas de natureza ambiental faz-se necessária a apuração de culpa ou dolo.

O venerando Acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.401.500 – PR), em brilhante análise do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, destaca com propriedade que diante da responsabilidade administrativa ambiental, deve-se observar a sistemática da teoria da culpabilidade.

Assim, a atribuição da sanção pelo poder público demanda a demonstração de autoria do ato ilícito.

Conclui-se portanto, que na esfera administrativa ambiental, em que pese entendimentos contrários, não deveria se admitir a responsabilidade sem culpa, mas tão somente a responsabilidade subjetiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Os Atos ilícitos. In: Domingos Franciulli Netto; Gilmar Ferreira Mendes; Ives Gandra da Silva Martins Filho. **O Novo Código Civil – Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale**. 2. Ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 155

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª Edição. Editora Atlas. 2016, p. 291

BIM, Eduardo Fortunato. **Revista de Direito Ambiental**, Ano 15, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 38

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. AASP. 2008, p. 3,4,7,9,148/149

BRASIL, **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 02/09/1981

BRASIL, **Lei Federal nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1.998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/2/1998, Página 1

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Fonte: Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 26 fev. 2010. <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27398>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.401.500 – PR (2013/0293137-0). Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento 16.08.2016. DJe 13.09.2016

CARNEIRO, Ricardo. **Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem**. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). **Direito Ambiental Visto por Nós Advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 586

Civil, Código (2002). **Código Civil Brasileiro**. AASP. 2006, p. 19, 37, 86

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 70, ano XXIII, p. 74, jul./2003

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**, São Paulo, 2000, p. 28.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed., São Paulo/SP: Malheiros, 2004, p. 66

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-137

FREITAS, Gilberto Passos de, **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo/SP: Ed. RT, 2005, p. 64

HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. **Revista de Direito Administrativo** (seleção histórica). Rio de Janeiro. Renovar. 1991, p. 15

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Luís Carlos da Silva de. **Curso de direito ambiental**. 1. Ed. São Paulo. Atlas, 2002, p. 124-125

NERY JUNIOR, Nelson (Org.); ANDRADE NERY, Rosa Maria (Org.). **Responsabilidade Civil: Direito Ambiental**. 1. ed. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.039.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e Prática – Direito Ambiental**. Leme/SP. Ed. Anhanguera, 1ª edição, 2009, p. 98

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 319

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 846

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 113, 132, 156/158, 880/881

TJSP, AC 824.204.5/8-00, **Câmara Especial de Meio Ambiente**, j. 19.02.2009, v.u., rel. Des. Renato Nalini

TJSP, Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Comarca: Marília; Órgão julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Proc. nº 2081542-50.2016.8.26.0000, Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 04/11/2016

TJSP, Relator(a): Roberto Maia; Comarca: Tupã; Órgão julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Proc. nº 4002304-79.2013.8.26.0637, Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 02/12/2016

TJSP, Apelação nº 1008929-55.2014.8.26.0053; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 16/07/2015

TJSP; Apelação nº 0000361-24.2011.8.26.0069; Relator Des. Torres de Carvalho; Comarca de Tupã; Órgão julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio**

Ambiente; Data do julgamento: 31/07/2014; Data de registro: 07/08/2014

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais** – A Tutela da Personalidade dos Filhos. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245